

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0102/21-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0069-03/22-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/12/2022

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF Nº 0398-12/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA. FALTA DE CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. MULTA. Multa de 1%, calculada sobre o valor das operações. Os cálculos foram refeitos pelo Autuante para excluir documentos fiscais comprovados pelo Defendente. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, em razão do acórdão proferido pela 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, para exigir multa no valor total R\$ 193.025,62, em decorrência das seguintes irregularidades objeto do presente Recurso:

*Infração 02 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro de 2016; janeiro a abril e outubro de 2017; março, abril, outubro a dezembro de 2018; outubro a dezembro de 2019; julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 10.479,35.*

*Infração 03 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro, abril, setembro e outubro de 2016; janeiro a março, junho, julho e dezembro de 2017; janeiro, abril, junho e novembro de 2018; novembro de 2019; dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 181.166,27.*

O autuado apresentou impugnação às fls. 17/18 do PAF.

O autuante presta **informação fiscal** à fl. 22 dos autos. Reconhece que houve erro na lavratura do Auto de Infração, e diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, na verdade, ocorreram. Informa que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal, ressaltando que conforme o art. 127, § 7º do RPAF/BA, “o órgão preparador deverá dar ciência ao sujeito passivo...”.

A 3ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o presente Auto de Infração.

**VOTO**

*O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuada de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas. Não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o débito apurado consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.*

*Quanto ao mérito, nas razões de defesa, o Autuado não impugnou a infração 01, tendo apresentado contestação, somente, quanto às Infrações 02 e 03. Dessa forma, voto pela procedência do item não contestado, considerando a inexistência de lide.*

*Infração 02 – 016.016.001: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Confirmação de Operação – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos*

*na legislação tributária, nos meses de janeiro a março e novembro de 2016; março e abril de 2017; agosto a novembro de 2019; junho e julho de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 13.323,21.*

*Infração 03 – 016.016.002: Deixou o contribuinte de efetuar a “manifestação do destinatário” – Operação não realizada – referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos na legislação tributária, nos meses de janeiro a abril e novembro de 2016; junho de 2017; janeiro e fevereiro de 2018; fevereiro de 2019; dezembro de 2020. Multa de 5% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 103.194,96.*

*Na impugnação apresentada, foi alegado que todas as notas fiscais que constam nos referidos itens da autuação fiscal foram manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do sitio eletrônico da própria SEFAZ-BA, organizada de forma didática a facilitar a conferência, em pasta arquivo específica intitulada com o número da infração respectiva.*

*Na informação fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, e diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, na verdade, ocorreram. Disse que que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal.*

*Vale ressaltar que à fl. 26 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (ciência em 12/01/2022), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal (fls. 22 a 24 do PAF). Decorrido o prazo concedido, o Defendente não se manifestou.*

*Constatou que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, conclui que subsistem parcialmente as exigências fiscais constantes nas infrações 02 e 03, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo autuante para excluir as notas fiscais comprovadas nas duas infrações.*

#### *INFRAÇÃO 01 - 16.16.01*

<b>MÊS/ANO</b>	<b>VALOR</b>	<b>MULTA</b>	<b>VALOR</b>
	R\$	%	R\$
JAN/2017	145,00	1%	1,45
FEV/2017	189,00	1%	1,89
<b>T O T A L</b>			<b>3,34</b>

#### *INFRAÇÃO 02 - 16.16.02*

<b>MÊS/ANO</b>	<b>VALOR</b>	<b>MULTA</b>	<b>VALOR</b>
	R\$	%	R\$
JUN/2017	11.740,00	1%	117,40
JUL/2017	86.400,00	1%	864,00
DEZ/2017	18.056,00	1%	180,56
JAN/2018	19.107,00	1%	191,07
ABR/2018	70.100,00	1%	701,00
JUN/2018	59.049,00	1%	590,49
NOV/2018	15.750,00	1%	157,50
NOV/2019	30.120,00	1%	301,20
<b>T O T A L</b>			<b>3.103,22</b>

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.*

A 3ª JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Registro a presença do autuante que acompanhou o julgamento no qual exerceu a fala, Sr. Jefferson Martins Carvalho.

Este é o relatório.

## **VOTO**

O referido apelo foi interposto em face de ter a Decisão recorrida desonerado o sujeito passivo do débito originalmente exigido nas infrações 2 e 3 do lançamento de ofício, conforme previsto no art. 169, I, “a” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

A recorrida trouxe em sua impugnação, às fls. 17 e 18, relação de notas fiscais apontando para

erros cometidos pelo autuante em seu lançamento de ofício.

Naquela oportunidade assegurou a empresa recorrida que todas as notas fiscais constantes nos demonstrativos de irregularidades apontadas pelo autuante nas infrações 02 e 03 foram, no prazo legal, manifestadas e confirmadas, conforme comprova através dos arquivos em formato PDF extraídos do *sítio* eletrônico da própria SEFAZ-BA.

O fiscal autuante admite o cometimento do lapso, mencionando que “*houve erro na lavratura do auto de infração*” e diversos eventos de notas fiscais eletrônicas tidos como não realizados, de fato, foram realizados pela empresa autuada. Informa, inclusive, o autuante que corrigiu os demonstrativos e os anexou à Informação Fiscal.

Pelo acima exposto, em razão do acolhimento das razões de defesa da empresa autuada, o fiscal autuante realizou o reexame dos demonstrativos vinculados às referidas infrações, excluindo as notas fiscais devidamente registradas pela empresa recorrida.

A desoneração ratificada pela Junta de Julgamento foi, portanto, consubstanciada em elementos de prova que, incontestavelmente elidem parcialmente referidas infrações.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

Este é o voto.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269138.0102/21-0, lavrado contra RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.486,56, prevista no art. 42, incisos X-A e XXII da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS – RELATORA

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS